



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF/22009.51244-14

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer repasse mínimo do valor bruto do frete quando Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas subcontratarem Transportadores Autônomos de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

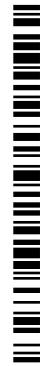
## “Art. 4º .....

§ 6º Ao subcontratar um TAC, a ETC deverá lhe repassar, no mínimo, 80% do valor pago pelo embarcador para o transporte da carga subcontratada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial, e não retroagirá para contratos vigentes.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado prevê a proibição de as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) descontarem do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) mais do que 20% do valor bruto do frete pelas quais foram originalmente contratadas.



SF/22009.51244-14

Esse PL decorre da triste constatação de que muitas empresas transportadoras não oferecem um valor justo como remuneração ao TAC subcontratado para a realização do serviço de transporte, assim aviltando o esforço realizado por esses profissionais, que possuem o importante papel de garantir a oferta nos momentos de pico de demanda.

Ressalte-se que normalmente compete ao TAC arcar com todas as despesas necessárias para a realização do frete, incluindo combustível, alimentação e estadia. Ressalte-se que o caminhoneiro não consegue negociar o preço do combustível junto às redes de postos ou às redes de distribuição de combustível, como fazem as empresas – ou seja, o custo do combustível para o caminhoneiro é maior e o valor do frete recebido, menor.

Na imensa maioria das operações de transporte rodoviário, o TAC não é contratado diretamente pelo embarcador da carga. As bases do frete são negociadas entre o embarcador e uma Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC). Quando o TAC transporta uma carga, quase sempre ele é um subcontratado que não tem nenhum poder de negociação quanto ao valor do frete, cabendo-lhe apenas aceitar ou não o serviço pelo valor imposto pela ETC. O TAC tem seu frete cada vez mais espremido pelas ETC que, dadas as suas capacidades financeiras, conseguem defender suas margens de lucro.

O fato é que o Brasil não pode parar de transportar cargas e, para que o sistema não sofra perdas e opere em equilíbrio, o Transportador Autônomo de Cargas é extremamente necessário. Assim, a solução mais

correta, que será capaz de proteger o TAC dessas variações, é a de assegurar um repasse mínimo de 80% do valor bruto do frete, o que assegurará a justa remuneração desses profissionais.

Portanto, o presente Projeto de Lei terá efeito imediato e positivo para a categoria do TAC, tornando o sistema equilibrado, e ensejando melhores condições para esses trabalhadores. Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei para a sofrida categoria dos caminhoneiros autônomos.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**

SF/22009.51244-14